CIMAMS
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA ÁREA MINEIRA DA SUDENE
Rua Tupiniquins , Nº 490 - Bairro Melo
Montes Claros - MG - CEP: 39401-071
CNPJ: 21.505.692/0001-08

# RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO POR REGISTRO DE PREÇOS: N.º 010/2020**
**PROCESSO LICITATÓRIO: N.º 031/2020**

**OBJETO: Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para fornecimento de instrumentos musicais para atender as necessidades dos municípios consorciados ao consórcio intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da SUDENE – CIMAMS.**

**IMPUGNANTE: STAGE MUSIC COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI.**

Analisando a petição de impugnação apresentada pela empresa STAGE MUSIC, verifica-se que a empresa **emitiu o entendimento equivocado,** sobre a previsão editalícia referente à comprovação de qualificação técnica disposta no item 5.1 do edital - que traz a letra do art. 30 da Lei 8.666/93 - interpretando que o edital estaria a exigir atestado de capacidade técnica em quantidade idêntica ao quantitativo total estimado no edital, **e impugnando o edital com base nesse entendimento deveras equivocado:**

> *"Ora, o termo de referência do edital em comento possui um quantitativo total de 28.000 (vinte e oito mil) unidades licitadas, sendo 14.000 (quatorze mil) de instrumentos musicais e 14.000 (quatorze mil) de estantes de partitura." (...)*
>
> *" (...) Arrimado nestes dispositivos, entendemos que **exigir atestado de capacidade técnica em quantidade idêntica ao objeto total licitado** não apenas fere precedentes do mesmo jaez, mas ainda, fere o caráter competitivo das licitações (...)*

Todavia, diferentemente do que foi interpretado pela Impugnante, **justamente para propiciar a ampla competição e não inserir nenhuma exigência que pudesse restringir o universo de possíveis licitantes,** o edital não traz nenhuma exigência de quantitativos mínimos e dispôs a exigência de atestado de capacidade técnica disposta no item 5.1 do edital, **em perfeita consonância com o que determina o art. 30 da Lei 8.666/93,** conforme pode se verificar nas transcrições abaixo dos referidos dispositivos:

> ***Edital:***
>
> ***5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA***

*5.1 - Atestado de Capacidade Técnica comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características e quantidades do objeto da licitação, através da apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação*

**Lei 8.666/93:**

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*(...)*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*(...)*

*§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado."*

Insta, ainda, salientar que os quantitativos estimados são referentes a um **Registro de Preços para EVENTUAL aquisição de instrumentos musicais, em conformidade com as necessidades municípios consorciados ao consórcio intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da SUDENE – CIMAMS, durante 12 meses,** e realmente seria totalmente desarrazoado exigir quantitativos ou percentuais mínimos para comprovação da qualificação técnica das licitantes, e justamente por esse motivo, bem como, para possibilitar à mais ampla competição é que o edital dispôs sobre a exigência de qualificação técnica nos exatos moldes em que preceitua o art. 30 da Lei 8.666/93.

Montes Claros – MG, 24 de setembro de 2020.

**Alisson Rafael Alves dos Santos**
**Pregoeiro**